



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 068/2015, (Nº 037/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 824/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENTANDO O ART. 9º-B À LEI MUNICIPAL Nº 1.211, DE 09 DE JULHO DE 1992, JÁ ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.050, DE 20 DE AGOSTO DE 2001, Nº 2.960, DE 22 DE MARÇO DE 2010 E Nº 3.314, DE 26 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO POPULAR DE SAÚDE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2015, (Nº 038/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 825/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA PARA GARANTIR A RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO NOS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2015, PROCESSO Nº 708/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TRATAMENTO DA TIREÓIDE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 25 DE MAIO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2015, PROCESSO Nº 725/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE PENTECOSTES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DOMINGO MAIS PRÓXIMO AOS 50 (CINQUENTA) DIAS SUBSEQUENTES AO DIA DA PÁSCOA]. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015, PROCESSO Nº 759/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 011, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991; 024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993; 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000; 186, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003; 197, DE 31 DE MARÇO DE 2004; 370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 E 378, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2015, PROCESSO Nº 822/2015, DE AUTORIA DOS VEREADORES ATEVALDO VIEIRA LEITÃO E MILTON CAPEL, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 02 DEZEMBRO DE 1998, QUE INSTITUIU, NO MUNICÍPIO, A SEMANA DA FAMÍLIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**21 de Outubro de 2015.**

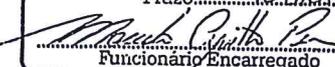
**ITEM**

**I**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>824/2015</u>
Início	<u>10-outubro-2015</u>
Término	<u>23-novembro-2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 824/2015

Diadema, 07 de outubro de 2015.

OF. ML Nº 037/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 15/10/2015

  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que trata da inserção de um dispositivo na Lei nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

A modificação que se pretende efetivar consiste em prorrogar o mandato dos Conselheiros, cujo mandato exaurir-se-á em 31 de março de 2017.

Tal medida fundamenta-se no fato de que houveram algumas intercorrências nas reuniões ordinárias do Conselho Popular de Saúde que impedirão a realização da eleição até novembro de 2015, salientando que o ano de 2016 é ano eleitoral, com grandes possibilidades de atrapalhar o bom andamento da eleição dos Conselheiros, já que o pleito deve ser sério, transparente e democrático.

Oportuno salientar ainda que a medida tem por escopo atender a uma deliberação do referido Conselho que aprovou a prorrogação da eleição do Conselho Popular de Saúde até março de 2017.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

09-OUT-2015 15:01 003097 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03  
824/2015  
Protocolo

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município e, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

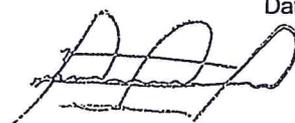


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 09/10/2015



José Francisco Dourado  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 068 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>04</u>
<u>824/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 824/2015

**PROJETO DE LEI Nº 037 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>824/2015</u>
Início: <u>10-outubro-2015</u>
Término: <u>23-novembro-2015</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado

ACRESCENTA o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, com a seguinte redação:

*Art. 9º-B. O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos para o biênio 2013 a 2015, fica prorrogado até 31 de março de 2017.*

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Popular de Saúde (mandato 2013/2015), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a publicação desta Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

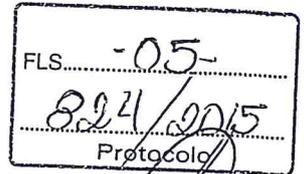
Diadema, 07 de outubro de 2015

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-711),

**Lei Ordinária Nº 1211/1992, de 09/07/1992**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 22892  
Mensagem Legislativa: 62492  
Projeto: 2392  
Decreto Regulamentador: não consta



Dispõe sobre a Criação do Conselho Popular de Saúde nos termos do Inciso III, do Art. 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do art. 7.º da Lei Federal n. 8.080/90, e do art. 6.º e seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município.-

**Alterada por:**

L.O. 2050/2001

L.O. 2960/2010

L.O. 3314/2013

LEI Nº 1.211/92

Dispõe sobre a criação do Conselho popular de Saúde nos termos do inciso III, do Artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do artigo 6º e os seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município.

Dr. José Augusto da Silva Ramos,  
Prefeito do Município de Diadema,  
Estado de São Paulo, no uso e gozo  
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município e nos Assuntos que forem de competência comum do Município, Estado e União.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

- I - Trazes as propostas aprovadas em Assembléia da população, movimentos e entidades populares, para junto ao setor competente da Administração, definir

- as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;
- II - Promover atividades que visem a conscientização, organização e mobilização da população objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área de Saúde;
  - III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de Saúde;
  - IV - Elaborar Projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;
  - V - Estudar os problemas de Saúde de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
  - VI - Indicar entre os seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;
  - VII - Traçar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, atendendo aos interesses populares e solução dos problemas na área de Saúde;
  - VIII - Participar junto ao Conselho Municipal de Saúde e ao Departamento ou Secretaria Municipal de Saúde da elaboração do Plano Municipal de Saúde;
  - IX - Aprovar e acompanhar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde;
  - X - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos do próprio Município, além dos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, e encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde;
  - XI - Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no município de Diadema;
  - XII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, através de seus membros representantes, as decisões do Conselho popular de Saúde objetivando sua execução;
  - XIII - Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;
  - XIV - Examinar deliberações do Conselho Municipal de Saúde, impugnando aquelas que contrariarem as diretrizes da política de saúde do município e os interesses da população;
  - XV - Acompanhar e fiscalizar as ações e serviços de saúde do município;
  - XVI - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene;
  - XVII - Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 3º - O Conselho Popular de Saúde terá a seguinte composição:

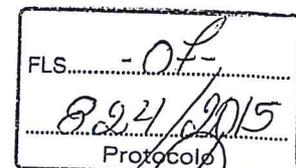
- I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- II - Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) suplente para cada Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá, sempre, no titular do departamento ou

FLS. -06-
824/2015
Protocolo

Secretária de Saúde e Higiene.

PARÁGRAFO 2º - O número de representantes da comunidade poderá ser ampliado, de acordo com o aumento de Unidades Básicas de Saúde, ou, por alteração regimental do Conselho, através de decisão de Dois Terços dos seus membros.



#### DAS ELEIÇÕES E POSSE DO CONSELHO

ARTIGO 4º - A eleição dos representantes da população, dar-se-á por meio de voto direto, livre e secreto, conforme dispuser o regulamento eleitoral editado pelo executivo, até Sessenta dias antes do prazo fixado para instalação do Conselho.

PARÁGRAFO 1º - A eleição será num único dia, em data, locais e horário designados pela Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados eleitos e efetivos os Conselheiros que obtiverem o primeiro e segundo maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 3º - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 4º - A convocação de eleições subsequentes será objeto de regulamentação no Regimento Interno deste Conselho.

ARTIGO 5º - O quórum mínimo para a eleição ter validade será de 100 (cem) moradores da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde, mediante comprovação na lista de vontades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não alcançando o quórum aludido neste artigo, será feita nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 6º - Terão direito a votar, todos os moradores maiores de 16 (dezesesseis) anos e mediante os seguintes requisitos:

- I - Possuir título de eleitor ou documento de identidade;
- II - Ser morador da região.

ARTIGO 7º - São condições para concorrer ao cargo de Conselheiro:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - Possuir Título de Eleitor;
- III - Ser morador da região;
- IV - Não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupar cargo de confiança na Administração;
- V - Apresentar um Programa mínimo conforme objetivos e atribuições previstos nesta Lei.

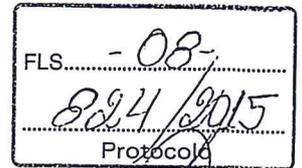
ARTIGO 8º - O ato de posse dos eleitos será 10 (dez) dias após as eleições, mediante entrega de um termo de posse assinado pelo Presidente da Comissão Eleitoral, em lugar e horário designados pelo regulamento eleitoral.

ARTIGO 9º - O mandato do Conselho Popular de Saúde terá dois anos de duração, podendo seus membros serem reconduzidos através de eleições.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro, titular ou suplente, que

não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar a Três reuniões ordinárias, consecutivas e não justificadas.

PARÁGRAFO 1º-A - Excepcionalmente, o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de agosto de 1.998, terá 03 (três) anos de duração, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, admitida a recondução através de eleições. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.050/2001)



PARÁGRAFO 2º - A substituição referida no parágrafo anterior ou outros afastamentos que vierem a ocorrer, serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho, inclusive, o princípio democrático de ampla defesa, quando se tratar de substituição.

§3º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização do Conselho Popular de Saúde, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 06 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.314/2013).

ARTIGO 9º-A - O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de março de 2008, terá 03 (três) anos de duração. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 2.960/2010)

#### DO EXERCÍCIO DO CARGO

ARTIGO 10 - Os cargos de Conselheiros serão exercidos sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A Administração Municipal deverá criar mecanismos de apoio e incentivo para que o Conselho desenvolva plenamente suas funções e atribuições.

PARÁGRAFO 2º - É vedado ao Conselheiro o uso do cargo para interesses pessoais.

PARÁGRAFO 3º - No exercício do cargo, o Conselheiro responde cível e criminalmente pelos seus atos e decisões.

#### DO FUNCIONAMENTO E REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 11 - O funcionamento do Conselho e seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública e Legislativo, serão regidos por um REGIMENTO INTERNO, elaborado e aprovado por DOIS TERÇOS dos Conselheiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento Interno é um instrumento que assegura uma existência democrática e autônoma do Conselho e seu funcionamento com agilidade e eficácia junto à Comunidade, Administração e ao Legislativo e dele deverá constar:

- I - Os objetivos a que se propõe;
- II - Atribuições e deliberações de sua competência;
- III - Estabelecimento de funções dos Conselheiros;
- IV - Procedimentos para as discussões, votações e encaminhamentos.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992

Dr. José Augusto da Silva Ramos  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 09
824/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2015 - PROCESSO Nº 824/2015 (Nº 037/2015,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que acrescenta o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a modificação que se pretende efetivar consiste em prorrogar o mandato dos Conselheiros, cujo mandato exaurir-se-á em 31 de março de 2017. Tal medida fundamenta-se no fato de que houve algumas intercorrências nas reuniões ordinárias do Conselho Popular de Saúde que impedirão a realização da eleição até novembro de 2015, salientando que o ano de 2016 é ano eleitoral, com grandes possibilidades de atrapalhar o bom andamento da eleição dos Conselheiros, já que o pleito deve ser sério, transparente e democrático”.

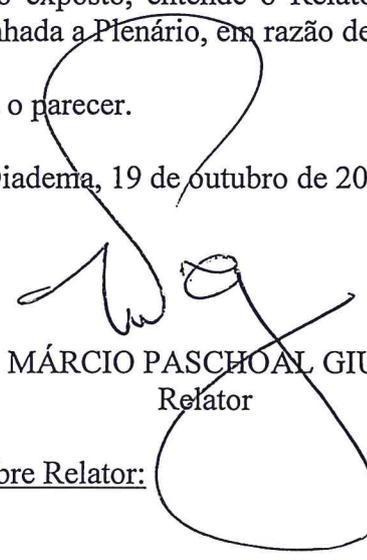
O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10  
824/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2015 - PROCESSO Nº 824/2015 (Nº  
037/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que acrescenta o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a modificação que se pretende efetivar consiste em prorrogar o mandato dos Conselheiros, cujo mandato exaurir-se-á em 31 de março de 2017. Tal medida fundamenta-se no fato de que houve algumas intercorrências nas reuniões ordinárias do Conselho Popular de Saúde que impedirão a realização da eleição até novembro de 2015, salientando que o ano de 2016 é ano eleitoral, com grandes possibilidades de atrapalhar o bom andamento da eleição dos Conselheiros, já que o pleito deve ser sério, transparente e democrático”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento cria o artigo 9º-B da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, para prorrogar o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos para o mandato de 2013 a 2015, até 31 de março de 2017.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Presidente

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



FLS. 11
824/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 068/2015, Processo nº 824/2015 (nº 037/2015, na origem), que acrescenta o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a modificação que se pretende efetivar consiste em prorrogar o mandato dos Conselheiros, cujo mandato exaurir-se-á em 31 de março de 2017. Tal medida fundamenta-se no fato de que houve algumas intercorrências nas reuniões ordinárias do Conselho Popular de Saúde que impedirão a realização da eleição até novembro de 2015, salientando que o ano de 2016 é ano eleitoral, com grandes possibilidades de atrapalhar o bom andamento da eleição dos Conselheiros, já que o pleito deve ser sério, transparente e democrático”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação dos Conselhos Municipais, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Call.

200.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 12
824/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 068/2015 – Processo nº 824/2015 – nº 037/2015, na origem)

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal: (...)

II - os Conselhos; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

*Cecília Haruca Okubo Matsuzaki*

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
824/2015
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 068/2015.**

**PROCESSO Nº 824/2015.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.211/1992 QUE INSTITUIU O CONSELHO POPULAR DE SAÚDE.**

**RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 068/2015, Ofício ML. 037/2015 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 09 de outubro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, nº 2.960, de 22 de março de 2010 e nº 3.314, de 26 de abril de 2013, que dispôs sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em exame, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, acresce o artigo 9º-B à Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992.

O supracitado artigo a ser acrescido dispõe sobre a prorrogação do mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde eleitos para o biênio 2013 a 2015, até o dia 31 de março de 2017.

O artigo 2º da propositura em apreço, ainda, dispõe que ficam convalidados os atos praticados pelo mandato 2013/2015 do Conselho Popular de Saúde entre a data programada para o término do mandato e a publicação da Lei que se pretende aprovar.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
824/2015	
Protocolo	

Em Ofício que encaminhou a presente propositura a esta Casa Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito justifica que a medida constante da presente propositura se faz necessária tendo em vista que algumas intercorrências ocorridas nas reuniões ordinárias do Conselho Popular de Saúde impossibilitam a realização de eleição até novembro de 2015, de modo a haver a necessidade de se estender o atual mandato.

Como o ano de 2016 que se aproxima trata-se de ano de eleições municipais para Prefeito e Vereadores, o que atrapalharia a realização adequada do pleito para os representantes do Conselho Popular de Saúde, entendeu o Poder Executivo Municipal propor a extensão do atual mandato até março de 2017.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que, conforme faz certo o artigo 3º da presente propositura, as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
**Relator**



# Câmara Municipal de Diadema

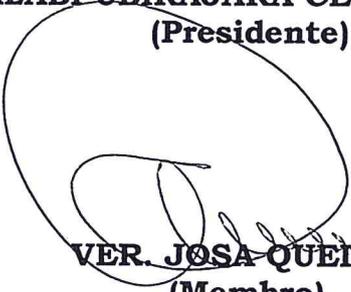
Estado de São Paulo

FLS.....	18
824/2015	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2015, OF. ML. Nº 037/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, e alterações posteriores, que instituiu o Conselho Popular de Saúde em nosso Município, com vistas a prorrogar o mandato de seus atuais Conselheiros até março de 2017.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
(Presidente)



**VER. JOSA QUEIROZ**  
(Membro)

**ITEM**

**II**



PROJETO DE LEI Nº 069/2015

FLS. - 02 -  
825/2015  
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 825/2015  
 Início: 10-outubro-2015  
 Gabinete do Prefeito: 23-Diadia, 02-2015  
 Término: .....  
 Prazo: 45 dias  
Marcos Antônio Paix  
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 825/2015

Diadema, 08 de outubro de 2015.

OF.ML. Nº 038/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 15 / 10 / 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....  
PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

09-OUT-2015 15:01 003298 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

A mencionada Lei Complementar foi aprovada como uma alternativa encontrada para minimizar as dificuldades dos entes federativos em saldar seus compromissos, especialmente aqueles relacionados à dívida com precatórios.

Demonstrado o interesse do Município em participar do sistema estabelecido na mencionada Lei, a instituição financeira que detém a custódia dos depósitos judiciais, transferirá para uma conta específica do Tesouro Municipal, 70% do valor atualizados dos depósitos.

Dentre as condições estabelecidas pela Lei Federal para a utilização dos valores, atualmente depositados em contas judiciais, há a instituição do fundo de reserva, de que trata o presente projeto de lei, e a habilitação do Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado, que já regulamentou a situação através da Portaria nº 9.194, de 16 de setembro de 2015, estabelecendo normas de procedimento para aquele fim.

A criação do Fundo de Reserva é condição para a utilização de valores depositados judicialmente e se justifica, em razão de estabelecer a Lei Federal, critérios de utilização daqueles recursos, que no momento somente podem ser destinados ao pagamento de precatórios pendentes de qualquer natureza e, quitados estes, recompor os fluxos de pagamento e o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, bem como, a dívida fundada e despesas de capital.



Gabinete do Prefeito

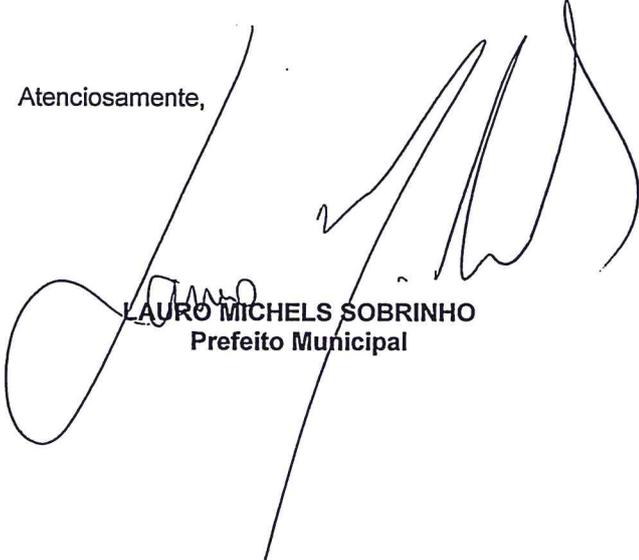
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03  
825/2015  
Protocolo

O Fundo cuja instituição está sendo proposta no presente projeto de lei, será gerido e por Instituição Financeira Oficial e mantido no patamar de 30% do montante de todos os depósitos judiciais, em que é parte o Município.

Feita, pela Secretaria de Finanças do Município, a análise de viabilidade da operação criada pela Lei Complementar Federal nº 151 e, declarado o interesse do Município em adotar os critérios dispostos naquele diploma legal, o Executivo submete à apreciação do Legislativo o presente Projeto de Lei, esperando seja o mesmo aprovado e transformado em diploma legal, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, possibilitando que seja providenciada, com a brevidade necessária, a respectiva habilitação junto ao Tribunal de Justiça do Estado. Valho-me do ensejo para renovar os meus protestos de respeito e consideração.

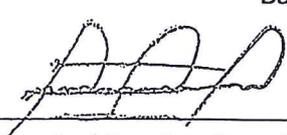
Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 09/10/2015

  
José Francisco Dourado  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 069/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -  
825/2015  
Protocolo

PROC. Nº 825/2015

**PROJETO DE LEI Nº 038, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.015.**

DISPÕE sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>825/2015</u>
Início:	<u>10 - outubro - 2015</u>
Término:	<u>23 - novembro - 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i> Funcionário Encarregado	

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica constituído o Fundo de Reserva de que tratam os parágrafos 1º e 3º, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 2º** O Fundo, criado por esta Lei, será constituído por 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais é parte o Município, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

**Art. 3º** O Fundo de Reserva, de que trata esta Lei, será mantido e movimentado em instituição financeira oficial, que como gestora fará a escrituração individualizada para cada depósito efetuado, os quais serão remunerados nos termos do § 5º, do artigo 3º, da Lei complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 4º** A operacionalização e os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, se necessário.

**Art. 5º** Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial, nos termos do artigo 42, da Lei 4320/64, no montante da transferência financeira, a ser efetuada e nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de outubro de 2015.

*Lauro Michels Sobrinho*  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 05  
825/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/2015 - PROCESSO Nº 825/2015 (Nº 038/2015,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a mencionada Lei Complementar foi aprovada como uma alternativa encontrada para minimizar as dificuldades dos entes federativos em saldar seus compromissos, especialmente aqueles relacionados à dívida com precatórios. Demonstrado o interesse do Município em participar do sistema estabelecido na mencionada Lei, a instituição financeira que detém a custódia dos depósitos judiciais, transferirá para uma conta específica do Tesouro Municipal, 70% do valor atualizados dos depósitos”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 170, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Ressalte-se, por oportuno, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5361, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a qual questiona a constitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que modificou a legislação sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua legalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 06  
825/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/2015 - PROCESSO Nº 825/2015 (Nº 038/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015”.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Fundo de Reserva de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, o qual será constituído por 30% dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais é parte o Município, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a mencionada Lei Complementar foi aprovada como uma alternativa encontrada para minimizar as dificuldades dos entes federativos em saldar seus compromissos, especialmente aqueles relacionados à dívida com precatórios. Demonstrado o interesse do Município em participar do sistema estabelecido na mencionada Lei, a instituição financeira que detém a custódia dos depósitos judiciais, transferirá para uma conta específica do Tesouro Municipal, 70% do valor atualizados dos depósitos”*.

Nesse sentido, o artigo 170, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a vedação de instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
825/2015
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 069/2015, Processo nº 825/2015 (nº 038/2015, na origem), que “dispõe sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015”.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Fundo de Reserva de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, o qual será constituído por 30% dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais é parte o Município, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a mencionada Lei Complementar foi aprovada como uma alternativa encontrada para minimizar as dificuldades dos entes federativos em saldar seus compromissos, especialmente aqueles relacionados à dívida com precatórios. Demonstrado o interesse do Município em participar do sistema estabelecido na mencionada Lei, a instituição financeira que detém a custódia dos depósitos judiciais, transferirá para uma conta específica do Tesouro Municipal, 70% do valor atualizados dos depósitos”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 170, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 170 - São vedados: (...)

cll.

lob.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 08
825/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 069/2015 – Processo nº 825/2015 – nº 038/2015, na origem)

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa; (...)

O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal está de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revogou as Leis nºs 10.819, e 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e deu outras providências, em vigor (Íntegra da Lei em anexo). Todavia, insta ressaltar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5361, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cujo andamento processual consta em anexo, a qual questiona a constitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015, que modificou a legislação sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos. Caso tal ação venha a ser julgada procedente e, portanto, for reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015, no controle concentrado de constitucionalidade de lei federal, tal decisão, de modo geral, terá efeito *ex tunc* (retroativo), *erga omnes* (contra todos) e vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, por força do disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, podendo o Supremo Tribunal Federal dar efeito *ex nunc*, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é legal, pelas razões acima expostas, com as ressalvas quanto à citada possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 015/2015 pelo STF.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

*Cecília Haruca Okubo Matsuzaki*

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Brasília, 19 de outubro de 2015 - 11:54 Imprimir

FLS..... 09
825/2015
Protocolo

## Notícias STF

Quinta-feira, 13 de agosto de 2015

### Questionada lei que dispõe sobre utilização de depósitos judiciais e administrativos

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5361), com pedido de medida liminar, contra os artigos 2º a 11 da Lei Complementar (LC) 151/2015, que modificou a legislação sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos.

A entidade alega que a norma questionada, ao alterar a LC 148/2014 e revogar as Leis 10.819/2003 e 11.429/2006, instituiu um modelo de empréstimo compulsório, mediante a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não, por parte dos estados, Distrito Federal e municípios. A lei dispõe que 70% dos valores depositados nas instituições financeiras será transferido para o Tesouro do estado, Distrito Federal ou município e que haverá um fundo de reserva a ser composto com os 30% restantes, para garantia de restituição.

"Além de não garantir a imediata devolução dos valores depositados para os jurisdicionados/administrados, quando determinado pela autoridade judicial/administrativa, a lei expressamente admite que o valor não seja devolvido por tempo indeterminado", defende a associação.

Para a AMB, com relação ao depósito judicial, a norma viola o devido processo legal (artigo 5º, caput, inciso LIV, da Constituição Federal) e o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º), além de instituir empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionais (artigo 148, incisos I e II). "A lei promove uma ingerência indevida no Poder Judiciário ao diminuir a eficácia de suas decisões, na medida em que, quando algum juiz determinar a instituição financeira que promova o seu levantamento imediato, tal decisão ficará condicionada à existência de valores no Fundo previsto na referida lei", afirma.

No que diz respeito ao depósito administrativo, a associação alega ainda que a norma constituirá novo foco de demandas judiciais. Segundo a AMB, "quando alguma autoridade determinar o levantamento do depósito, caso o Fundo não tenha disponibilidade, o administrado recorrerá ao Judiciário para obter seu direito".

A entidade assinala o risco de lesão com advento da nova lei, que prevê a manutenção dos fundos com apenas 30% da valor dos depósitos realizados. "Haverá uma certeza quase que absoluta de que os fundos criados pelos estados, DF e municípios tornar-se-ão inadimplentes e, portanto, incapazes de restituir os valores depositados em juízo", sustenta.

Assim, pede a concessão de liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e, no mérito, requer a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator da ADI 5361 é o ministro Celso de Mello.

SP/CR

### Processos relacionados

ADI 5361

<< Voltar

Enviar esta notícia para um amigo

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Brasília, 19 de outubro de 2015 - 11:56 Imprimir

## Acompanhamento Processual

FLS.....	10
825/2015	
Protocolo	

**ADI 5361 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**

Número do Protocolo:

Data de Entrada no

STF:

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	<b>Detalhes</b>	Petições	Petição Inicial	Recursos
------------	--------	----------------	---------------	-----------------	----------	-----------------	----------

**PROCEDÊNCIA**Número: **ADI 5361**Orgão de **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Origem:

Origem: **DISTRITO FEDERAL**Volume: **1** Apensos: Folhas: Qtd.juntada linha: **0**Número Único: **0005260-47.2015.1.00.0000****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do

Direito

Assunto

**DIREITO TRIBUTÁRIO | Empréstimos Compulsórios**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO | Processo Administrativo Fiscal | Depósito Prévio**  
**ao Recurso Administrativo**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Suspensão da Exigibilidade**  
**| Depósito Judicial**

Folhas

Data de

Autuação

**06/08/2015****PARTES**

Categoria	Nome
REQTE.(S)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



FLS.....	11
825/2015	
Protocolo	

## Acompanhamento Processual

 Incluir processo ao push
**ADI 5361 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**  
 REQTE.(S) **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**  
 ADV.(A/S) **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**  
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**  
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 AM. CURIAE. **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
 ADV.(A/S) **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
24/09/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)						
24/09/2015	Petição		48596/2015 - 24/09/2015 - (Malote Digital) OF.GAPRE 867, TJAC, 22/9/2015 - solicita urgência na apreciação da medida cautelar.				
23/09/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)						
23/09/2015	Petição		48424/2015 - 23/09/2015 - (Malote Digital) Ofício nº 1016/2015-GP, TJAP, 23/9/2015 - Presta informações.				
11/09/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)						
10/09/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 46020 Data: 10/09/2015 16:37:45.303 GMT-03:00				
10/09/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)						
10/09/2015	Certidão		CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO				
10/09/2015	Petição		45974/2015 - 10/09/2015 - (Malote Digital) Ofício n. 1167/2015-GP, TJPR, 9/9/2015 - Requer urgência na apreciação da medida cautelar.				
26/08/2015	Publicação, DJE		Despacho de 21/08/2015 (DJE nº 167, divulgado em 25/08/2015)			Decisão monocrática	
25/08/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 41836 Data: 25/08/2015 13:39:27.919 GMT-03:00				
24/08/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como "amicus curiae".				
24/08/2015	Despacho		em 21/8/2015: "Admito, na condição de "amicus curiae", o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de				

FLS.....	12
825/2015	
Protocolo	

		controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes. Em consequência da admissão do Conselho Federal da OAB como "amicus curiae", assino-lhe o prazo de dez (10) dias, para que produza, nestes autos, as respectivas razões [...] Publique-se."	
10/08/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)		
10/08/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 37928 Data: 10/08/2015 10:37:50.575 GMT-03:00
06/08/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)		
06/08/2015	Distribuído		MIN. CELSO DE MELLO
06/08/2015	Autuado		
06/08/2015	Protocolado		

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Brasília, 19 de outubro de 2015 - 11:57 Imprimir

ABI, ADC, ADO e ADPF

FLS.	13
825/2015	
Protocolo	

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5361**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **06/08/2015**  
 Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO** Distribuído: **20150806**  
 Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, OIX)**  
**Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispositivo Legal Questionado**

Arts. 002° a 011 da Lei Complementar n° 151, de 05 de agosto de 2015 (DOU de 06 de agosto de 2015) que alterou a LC n° 148, de 2014, revogou as Leis n°s 10819, de 2003 e 11429, de 2006.

Lei Complementar n° 151, de 05 de agosto de 2015

Altera a Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis n°s 10819, de 16 de dezembro de 2003, e 11429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Art. 002° - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 003° - A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 002°, bem como os respectivos acessórios.

§ 001° - Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 002° - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 003° - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 001° deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 002° desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 004° - (VETADO)

§ 005° - Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 006° - Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 002°, discriminando:

001 - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

002 - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 003° deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 005° deste artigo.

Art. 004° - A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 003° é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

001 - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 003° do art. 003° desta Lei Complementar;

002 - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 003° do art. 003°, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 003° desta Lei Complementar;

003 - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 005° e 007° desta Lei Complementar; e

004 - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 003° do art. 003° desta Lei Complementar.

Art. 005° - (VETADO)

§ 001° - Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter

FLS..... 14
825/2015
Protocolo

atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 002° - (VETADO)

§ 003° - (VETADO)

Art. 006° - (VETADO)

Art. 007° - Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 003° do art. 003°, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

00I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

00II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

00III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

00IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 003° para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 008° - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

00I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 003° do art. 003° acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

00II - a diferença entre o valor referido no inciso 00I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 003° do art. 003°.

§ 001° - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso 00II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 003° do art. 003°, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso 00IV do art. 004°.

§ 002° - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso 00II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso 00I.

§ 003° - Na hipótese referida no § 002° deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 001° deste artigo.

Art. 009° - Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 003° do art. 003°, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso 00IV do art. 004°, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 010 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 003° do art. 003° acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 001° - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 003° do art. 003°.

§ 002° - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 002° acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 011 - O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

### Fundamentação Constitucional

- Art. 005°, "caput", LIV
- Art. 002°
- Art. 148, 00I e 00II

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**Indexação**

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

**Fim do Documento**

FLS.....	15
825/2015	
Protocolo	

---

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....	16
825/2015	
Protocolo	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Mensagem de veto

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

.....” (NR)

“Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (NR)

“Art. 4º .....

**Parágrafo único.** A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.” (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

FLS..... 17
825/2015
Protocolo

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

FLS..... 18
825/2015
Protocolo

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*  
*Nelson Barbosa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2015

FLS.....	19
825/2015	
Protocolo	

\*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	23
	825/2015
	Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 069/2015**

**PROCESSO Nº 825/2015**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA PARA GARANTIR A RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

**RELATOR: TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2015, Ofício ML nº 038/2015, na origem, protocolizado nesta Casa no dia 09 de outubro último, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos Termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

## **PARECER**

Para este Relator proceder ao exame da presente propositura faz-se necessário primeiramente discorrer sobre o funcionamento da sistemática implementada pela Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

A Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, veio com o intuito de minimizar as dificuldades vividas por estados, municípios e distrito federal em saldar seus compromissos financeiros, em especial no que respeita o pagamento de precatórios.

O artigo 2º da supracitada Lei Complementar determina que os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Ainda mencionada Lei Complementar Federal, em seu artigo 3º, determina que 70% do valor atualizado dos depósitos de que trata o aludido artigo 2º será transferido para conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

A Lei Complementar Federal, então, determina que o dinheiro transferido à conta do Tesouro do Estado, Distrito Federal ou Município, poderão ser aplicados, exclusivamente:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	24
825/2015	
Protocolo	

- no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- na quitação da dívida fundada do ente federado, caso lei orçamentária do mesmo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não existam precatórios a pagar referentes a exercícios passados;
- em despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos de exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos de exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.

Como se vê, o objetivo principal da Lei Complementar Federal nº 151/2015 é o de disponibilizar recursos para o ente federado poder honrar o pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, além da quitação da dívida fundada e até mesmo fazer frente a despesas de capital e efetuar o pagamento aos regimes próprios de previdência, nas condições que especifica.

A aludida Lei Complementar Federal ainda determina que o restante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro deverão constituir o chamado fundo de reserva, cujo saldo não deverá ser inferior a 30% do total dos valores relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários efetuados em instituição financeira oficial a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

A Lei Complementar nº 151/2015 ainda determina que o ente federado deverá recompor o fundo de reserva acima mencionado em até 48 horas, caso os valores neste depositados se mostrem inferiores aos 30% dos valores relativos aos depósitos judiciais e administrativos supramencionados, sob pena de ter suspensos novos repasses dos depósitos judiciais e administrativos, até que seja regularizada a situação, sendo, ainda, o ente federado suspenso da sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 151/2015, caso deixe por três vezes de proceder à recomposição do fundo em menos de 48 horas.

Apresentada sucintamente a sistemática estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 151/2015, este Relator passa ao exame do presente Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	25
825/2015	
Protocolo	

A propositura em tela tem por objeto constituir o Fundo de Reserva de que tratam os parágrafos 1º e 3º, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Em consonância com a Lei Complementar Federal 151/2015, o Fundo a ser criado por intermédio da presente propositura será constituído por volume de recursos de valor equivalente a 30% do valor dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais é parte o Município, acrescidos da respectiva remuneração.

O artigo 3º da propositura dispõe que o Fundo de Reserva de que trata, será mantido e movimentado em instituição financeira oficial, que como gestora fará a escrituração individualizada para cada depósito efetuado, os quais serão remunerados nos termos do § 5º, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que versa que os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação de Custódia – SELIC para títulos federais, ou seja, a Taxa Básica de Juros do Banco Central.

Por fim, o Projeto de Lei prevê abertura de crédito especial, nos termos do artigo 42, da Lei Federal 4.320/64, no valor equivalente à transferência financeira a ser efetuada ao Tesouro Municipal, lembrando que os créditos especiais são autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nos termos do artigo 46 da Lei Federal supracitada, o ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo, e a classificação da despesa, até onde for possível.

Releva notar que o crédito especial a ser aberto deverá ser utilizado para custear as modalidades de despesa previstas na Lei Complementar Federal nº 151/2015, sob os critérios que especifica.

Tendo em vista que, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município que acompanha o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016, que tramita por esta Casa de Leis, as dívidas municipais relativas a precatórios judiciais em 31/08/2015 somavam R\$ 131.530.937,59, é provável que a maior parte dos recursos disponibilizados pela abertura de crédito especial prevista no presente Projeto de Lei sejam utilizados para o pagamento de precatórios judiciais da Prefeitura Municipal.

Quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura oportuna, vindo ao encontro do interesse do Município, pois tem o condão de reforçar a sua receita para fazer frente a compromissos financeiros, em especial no que respeita à quitação de débitos relativos a precatórios judiciais, no momento em que a atual crise econômica pela qual passa o nosso país vem comprometendo de maneira sensível a arrecadação do Município.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	26
	825/2015
	Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não faz quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que não cria novas despesas ao Erário Público Municipal, vindo, pelo contrário, a reforçar a receita do Município para fazer frente a obrigações financeiras assumidas, em especial os precatórios judiciais.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2015, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2015, Ofício ML nº 038/2015 na origem, de autoria do Exmo. Prefeito do Município, que dispõe sobre a constituição de Fundo de Reserva para garantir a restituição de valores transferidos ao Município nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
(Presidente)**

**VER. JOSA QUEIROZ  
(Membro)**

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
708/2015  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 059 /2015  
PROCESSO Nº 708 /2015

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, e dá outras providências.

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Q(S) COMISSAO(OES) DE:

10.09.2015

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de maio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em comemoração à Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

ARTIGO 2º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
08/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2015 – Processo nº \_\_\_\_\_ /2015)

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

Dada a importância da tireóide como órgão do corpo humano fundamental para o funcionamento de outros órgãos, faz-se necessária a realização de uma semana de conscientização e divulgação dos principais riscos que a pessoa pode ter ao não fazer um tratamento correto, com o uso de medicamentos.

Existem, pelo menos, cinco motivos pelos quais a população deve estar atenta às doenças da tireóide: deficiência de iodo, ansiedade e depressão, infertilidade, doença autoimune e cancro da tireóide.

As doenças causadas pela tireóide atingem, no mundo, mais de 300 milhões de pessoas. Estima-se que 08 entre 10 mulheres, no Brasil, tenham problemas na tireóide.

Já existe a Semana Internacional da Tireóide, que se realiza de 23 a 27 de maio, por quatro sociedades irmãs (LATS, ETA, ATA e AOTA). O “Dia Internacional da Tireóide” comemora-se em 25 de maio. Desde 2009, a Federação Internacional de Tireóide, em conjunto com organizações de pacientes, desenvolvem campanhas educacionais ao redor do mundo, denominada “Semana Internacional de Conscientização sobre a Tireóide”.

Muitas pessoas têm problemas com hormônios da tireóide. Todavia, nem sempre tomam conhecimento sobre o diagnóstico. Por isso, faz-se necessária a ampliação dos espaços de divulgação para o tratamento das doenças relativas à tireóide.

Por isso, é importante ter uma semana dedicada a essa temática, com palestras, formações e atividades que promovam o acesso às informações necessárias para os munícipes. A tireóide é uma glândula que regula a função de órgãos importantes como o coração, o cérebro, o fígado e os rins. Ela produz os hormônios T3 (triodotironina) e T4 (tiroxina). Dessa forma, garante o equilíbrio do organismo. A glândula possui forma de borboleta (com dois lobos) e se localiza na parte anterior do pescoço, logo abaixo do Pomo de Adão.

Em relação a outros órgãos do corpo humano, a tireóide é relativamente pequena, mas é uma das maiores glândulas, já que pode chegar a até 25 gramas em um adulto. Ela atua diretamente no crescimento e no desenvolvimento de crianças e de adolescentes, na



regulação dos ciclos menstruais, na fertilidade, no peso, na memória, na concentração, no humor e no controle emocional.

Quando a tireóide não funciona corretamente, pode liberar hormônios em quantidade insuficiente (hipotireoidismo) ou em excesso (hipertireoidismo). Nos demais casos, o volume da glândula aumenta, o que é conhecido como bócio. Esses problemas podem ocorrer em qualquer etapa da vida e são simples de se diagnosticar.

a) Sintomas do hipotireoidismo

A falta de hormônios tireoidianos, que é o hipotireoidismo, diminui nosso metabolismo e pode causar os seguintes sinais e sintomas:

- Aumento do volume da tireóide, chamado de bócio;
- Fraqueza, desânimo e cansaço fácil;
- Intolerância ao frio;
- Diminuição do suor;
- Perda de cabelo;
- Ganho leve de peso (hipotireoidismo não leva a grandes ganhos de peso);
- Pele seca;
- Unhas fracas;
- Dor nas articulações;
- Redução do paladar;
- Anemia;
- Síndrome do túnel do carpo;
- Constipação intestinal (prisão do ventre);
- Aumento do colesterol;
- Alterações da menstruação (para mais ou para menos);
- Infertilidade;
- Disfunção erétil;
- Perda da libido;
- Redução dos pêlos da sobrancelha;
- Hipertensão;
- Inchaços (em casos mais graves);
- Coma (em casos graves e não tratados).

b) Sintomas do hipertireoidismo

Já o excesso de hormônios, chamado de hipertireoidismo, pode provocar os seguintes sinais e sintomas:

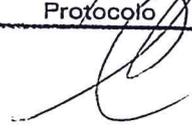
- Aumento do volume da tireóide, chamado de bócio (pode ocorrer tanto no hipotireoidismo quanto no hipertireoidismo);
- Excesso de suor, mesmo em locais não tão quentes;
- Intolerância ao calor;
- Fraqueza das unhas;
- Coceira generalizada;
- Pele ruborizada e úmida;
- Cabelos mais finos e fracos;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
108/2015
Protocolo



- Fraqueza muscular;
- Proptose ocular (olhos esbugalhados);
- Palpitações e arritmias cardíacas, principalmente fibrilação atrial;
- Colesterol baixo, principalmente o colesterol HDL;
- Hipertensão;
- Aumento da glicose no sangue;
- Baqueteamento digital (alargamento das pontas dos dedos);
- Cansaço durante esforços;
- Alterações da menstruação;
- Diarréia;
- Anemia;
- Aumento do volume diário de urina;
- Perde de peso;
- Aumento da sede e da fome;
- Osteoporose;
- Irritabilidade e ansiedade;
- Depressão;
- Amnésia;
- Insônia;
- Dificuldade de concentração.

O bócio é o aumento de tamanho da tireóide, que pode ser notado como um abaulamento na região anterior do pescoço. Pode ocorrer no hipotireoidismo e no hipertireoidismo.

O bócio era um sinal muito comum até o início do século XX, devido à deficiência de iodo na alimentação (o iodo é um elemento necessário para a formação dos hormônios tireoidianos). A partir da metade do século passado, o iodo foi adicionado ao sal de cozinha e, desde então, a sua carência deixou de ser uma causa comum de bócio e de doenças da tireóide.

Porém, doenças da tireóide que não estão relacionadas à falta de iodo, como a tireóide de Hashimoto e a Doença de Graves, também podem causar o bócio, principalmente se não estiverem bem controladas.

Na maioria dos casos, o bócio é apenas um problema estético. Hoje em dia, com os atuais tratamentos para as doenças da tireóide, dificilmente, a glândula tireóide cresce o suficiente para formar um bócio grande, que chegue a obstruir estruturas do pescoço, levando a sintomas como falta de ar, tosse, rouquidão ou dificuldade para engolir. Para o bócio causar sintomas de obstrução dos órgãos do pescoço, ele tem que estar muito grande.

## c) Causas de hipotireoidismo e hipertireoidismo

As principais causas de hipotireoidismo e hipertireoidismo são as doenças autoimunes (aquelas em que o organismo indevidamente produz anticorpos contra ele mesmo, a destacar a Doença de Graves, no hipertireoidismo, e a Doença de Hashimoto, no hipotireoidismo). A remoção cirúrgica da tireóide ou a sua destruição por iodo radioativo também são causas comuns de hipotireoidismo.

O diagnóstico, em geral, é feito com análises de sangue, através da dosagem dos hormônios TSH e T4 livre. Nos textos sobre hipertireoidismo e hipotireoidismo explicamos, com mais detalhes, os efeitos do TSH sobre a tireóide. O tratamento é feito, no



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -  
#08/2015  
Protocolo

hipotireoidismo, com reposição de hormônios e, no hipertireoidismo, com drogas que inibem a produção dos mesmos.

Diadema, 02 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
708/2015	
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 055/2015, PROCESSO Nº 708/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de maio e incluída no Calendário Oficial do Município.

A propositura versa que durante a celebração da Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide deverão ser realizadas atividades com o objetivo de divulgar as causas, efeitos e sintomas das doenças da tireoide, bem como as formas de tratamento disponíveis.

Em justificativa informa-nos o nobre Vereador que as doenças da glândula tiroide são muito comuns e afetam centenas de milhões de pessoas no mundo, sendo que a incidência é mais comum entre as mulheres.

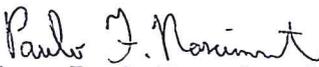
As doenças de tireoide podem causar diversos males à saúde, afetando órgãos importantes como o coração, o cérebro, o fígado e os rins.

Porém, ocorre que nem sempre as pessoas afetadas pelas doenças de tireoide tomam conhecimento de sua enfermidade, permitindo o agravamento dos sintomas antes que busquem ajuda médica, dificultando o tratamento, por essa razão, o nobre Vereador propõe o presente Projeto de Lei com a finalidade de conscientizar a população sobre o tema de relevante interesse.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2015, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas oriundas de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 17 de setembro de 2015.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
708/2015
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 055/2015**

**PROCESSO Nº 708/2015**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TRATAMENTO DA TIREÓIDE.**

**RELATOR: LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de maio, e incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema.

Em comemoração à Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da propositura, deverão ser realizadas atividades com o objetivo de divulgar e debater as doenças da tireoide, suas causas, efeitos, sintomas e tratamentos.

O nobre colega Vereador, autor do presente Projeto de Lei, em justificativa, argumenta sobre a importância de se conscientizar a população dos males causados pelas doenças da tiroide, pois estas trazem graves sintomas e muito afetam o bem-estar, apesar de em muitos casos os portadores não terem conhecimento de seu estado de saúde.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
708/2015
Protocolo

Desse modo, a celebração da Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, na qual se prevê sejam realizadas atividades com vistas a informar o cidadão é de elevado interesse para o Município, tendo em vista que as doenças da tireoide incidem em cerca de trezentos milhões de indivíduos em todo o mundo, sendo, portanto, de ocorrência muito comum.

A tireoide consiste em uma pequena glândula que se situa na parte anterior do pescoço logo abaixo do Pomo de Adão e é responsável por produzir hormônios que regulam a atividade de diversos órgãos importantes do corpo como coração, fígado, cérebro e rins.

O mau funcionamento da tireoide consiste essencialmente em esta liberar quantidades demasiadas ou insuficientes de hormônios, disfunções conhecidas como, respectivamente, hipertireoidismo e hipotireoidismo, e causam diversos sintomas desagradáveis e, por vezes, graves ao indivíduo que sofre daquelas disfunções.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida que visa promover o bem-estar da população diademense, orientando a respeito dos males causados pelas doenças da tireoide e seu tratamento.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, versa o artigo 3º.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2015, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de setembro de 2015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
708/2015	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2015, de autoria do Digníssimo **VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireoide, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de maio, e incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA  
FAHEL  
(Presidente)**

  
**VER. JOSA QUEIROZ  
(Membro)**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 13  
708/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/2015 - PROCESSO Nº 708/2015

O Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de maio, com a realização de atividades para promoção, divulgação e debate sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
708/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/2015 - PROCESSO Nº 708/2015

O Vereador José Antônio Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de maio.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Consoante Projeto de Lei apresentado pelos autores, *“muitas pessoas têm problemas com hormônios da tireóide. Todavia, nem sempre tomam conhecimento sobre o diagnóstico. Por isso, faz-se necessária a ampliação dos espaços de divulgação para o tratamento das doenças relativas à tireóide. Por isso, é importante ter uma semana dedicada a essa temática, com palestras, formações e atividades que promovam o acesso às informações necessárias para os munícipes”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 055/2015, Processo nº 708/2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Antônio da Silva e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antônio da Silva e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de maio.

Consoante Projeto de Lei apresentado pelos autores, em comemoração à Semana de Conscientização e Divulgação do Tratamento da Tireóide serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

*Al.*

*lolo*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16  
708/2015  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 055/2015 – Processo nº 708/2015)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

**ITEM**

**IV**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
725/2015  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 058 /2015  
PROCESSO Nº 725 /2015

AS) COMISSAO(OES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, e dá outras providências.

17/09/2015  
PRESIDENTE

O Vereador José Francisco Dourado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo aos 50 (cinquenta) dias subsequentes ao Dia da Páscoa.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de setembro de 2015.

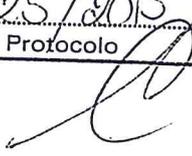
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	-03
	25/09/15
	Protocolo



## JUSTIFICATIVA

Pentecostes é histórica e simbolicamente ligada ao festival judaico da colheita, que comemora a entrega dos Dez Mandamentos no Monte Sinai, cinquenta dias após o Êxodo.

Para os cristãos, o Pentecostes celebra a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos e os seguidores de Cristo, através do dom de línguas, como descrito no Novo Testamento, durante aquela celebração judaica do quinquagésimo dia em Jerusalém. Por esta razão, o Dia de Pentecostes é, às vezes, considerado dia do nascimento da Igreja. O movimento pentecostal tem seu nome derivado desse evento.

Sendo assim, considerada a importância deste evento para todas as Igrejas que professam a fé cristã, a fim de registrar no Calendário Oficial do Município de Diadema esta importante data, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 10 de setembro de 2015.



Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05
725/2015
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2015 - PROCESSO Nº 725/2015

O Vereador José Francisco Dourado apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo aos 50 (cinquenta) dias subsequentes ao Dia da Páscoa.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Dia de Pentecostes fará parte do Calendário Oficial do Município.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 06
725/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2015 - PROCESSO Nº 725/2015

O Vereador José Francisco Dourado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo aos 50 (cinquenta) dias subsequentes ao Dia da Páscoa.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*Pentecostes é histórica e simbolicamente ligada ao festival judaico da colheita, que comemora a entrega dos Dez Mandamentos no Monte Sinai, cinquenta dias após o Êxodo*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 058/2015, Processo nº 725/2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Francisco Dourado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Dourado, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo aos 50 (cinquenta) dias subsequentes ao Dia da Páscoa.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

*cll*

*100*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
725/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 058/2015 – Processo nº 725/2015)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

*Cecília Matsuzaki*  
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
	725/2015
	Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2015, PROCESSO Nº 725/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Pentecostes, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no domingo mais próximo aos 50 dias subsequentes ao Dia da Páscoa.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, o dia de Pentecostes é ligado ao festival judaico da colheita, que comemora a entrega dos Dez Mandamentos a Moisés no Monte Sinai, cinquenta dias após o Êxodo.

Entre os cristãos, o Pentecostes trata-se da celebração da descida do Espírito Santo sobre os apóstolos e seguidores de Cristo, através do dom de línguas, pois o evento ocorreu durante aquela celebração judaica em Jerusalém, sendo que o Dia de Pentecostes por vezes é considerado do dia do nascimento da igreja cristã.

O movimento pentecostal tem seu nome derivado desse movimento.

O nobre Vereador destaca a importância da comemoração nas religiões cristãs como motivação para o instituição do Dia de Pentecostes como data comemorativa oficial do Município.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2015, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 28 de setembro de 2015.

*Paulo F. Nascimento*  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
725/2015	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 058/2015.**

**PROCESSO Nº 725/2015.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO.**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA DE PENTECOSTES NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

O nobre Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**, apresentou Projeto de Lei que institui o Dia de Pentecostes, no âmbito do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Pretende a propositura instituir no âmbito do Município, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo do quinquagésimo dia subsequente à celebração da Páscoa.

A propositura ainda estabelece que a data comemorativa que pretende criar deverá ser inclusa no Calendário Oficial do Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, comenta que o dia de Pentecostes é uma festa de enorme importância para os adeptos das fés cristã e judaica.

Na religião judaica, o Pentecostes refere-se à entrega dos dez mandamentos no Monte Sinai, cinquenta dias após o Êxodo.

Na fé cristã, a celebração do Pentecostes está relacionada à descida do Espírito Santo sobre os apóstolos e seguidores de Cristo durante a celebração do Pentecostes judaico à época. A descida do Espírito Santo em Pentecostes sobre os apóstolos, dando-lhes o dom das



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
725/2015
Protocolo

línguas, é considerada por vezes o dia do nascimento da igreja cristã, tendo o movimento pentecostal derivado seu nome no evento ocorrido.

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que objetiva oficializar no Município a celebração de importante data do calendário religioso cristão e judaico.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportar as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2015, na forma como se acha redigido.

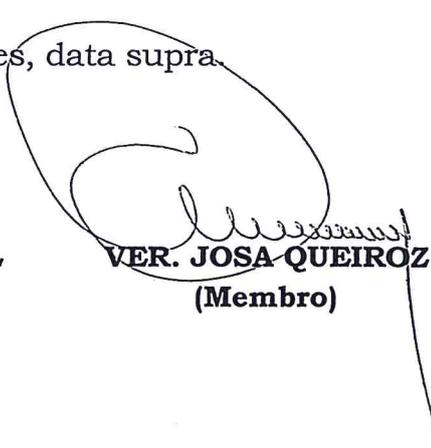
Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2015, de autoria do DD. colega Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, que institui no âmbito do Município, o Dia de Pentecostes, a ser comemorado, anualmente, no domingo mais próximo do quinquagésimo dia subsequente à celebração da Páscoa, e incluso no calendário oficial do Município.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**(Presidente)**

  
**VER. JOSA QUEIROZ**  
**(Membro)**

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
759/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /15

PROCESSO Nº 759 /15

A(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

.....

.....

24 / 09 / 2015

.....

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 17 - .....

.....

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos imóveis adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais, que sejam de interesse social, para a construção de moradias populares, inclusive projetos de residências verticalizadas, para trabalhadores (as) de baixa renda, e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de setembro de 2015.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
59/2015
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, no intuito de dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular.

Neste sentido, estamos propondo a substituição do termo “loteamentos” pelo termo “imóveis”, de forma a atender aos interesses sociais relativos à demanda por terrenos destinados a habitações populares, além de incluirmos a possibilidade de implantação de projetos residenciais verticalizados, que constituem a grande maioria dos projetos de residências populares em nosso Município.

Diadema, 22 de setembro de 2015.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



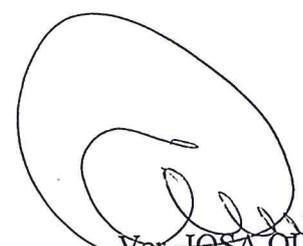
# Câmara Municipal de Diadema

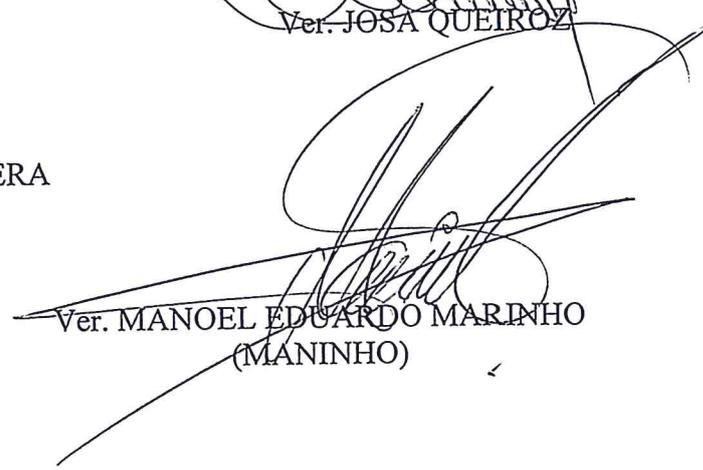
Estado de São Paulo

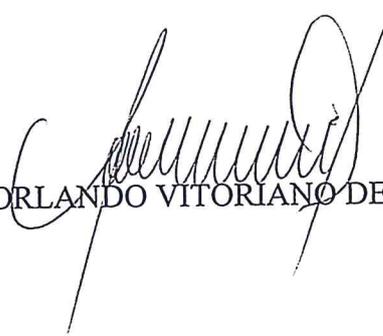
FLS. - 04 -
59/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros - protocolo nº 002942/15):

  
Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

  
Ver. JOSA QUEIROZ

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
759/2015	
Protocolo	

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/15 PROCESSO Nº 759/15

45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 180 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte inciso VII ao artigo 4º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989:

“ARTIGO 4º - .....  
 .....

VII - Na primeira transmissão de imóvel, após a regularização fundiária, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.”

ARTIGO 2º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 17 - .....  
 .....

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos imóveis e loteamentos adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais, que sejam de interesse social, para a construção de moradias populares, inclusive projetos de residências verticalizadas, para trabalhadores (as) de baixa renda, e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados.

.....”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

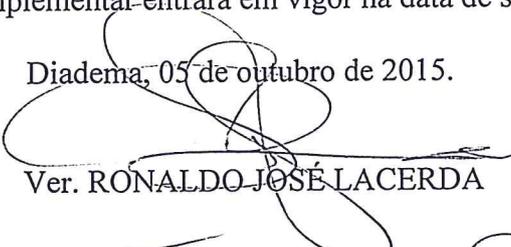
FLS. 14

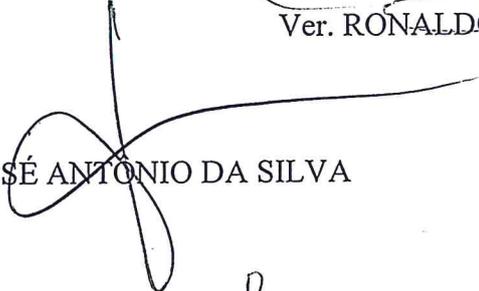
759/2015

Protocolo

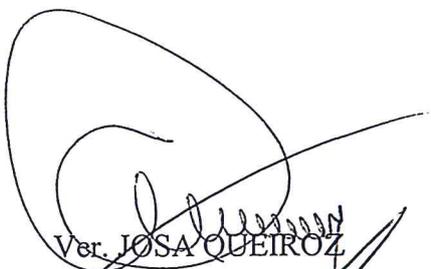
ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar-entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de outubro de 2015.

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

  
Ver. JOSA QUEIROZ

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Substitutivo, no intuito de dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular.

Neste sentido, o imposto também passa a não ser devido na primeira transmissão do imóvel, após a regularização fundiária, de forma a atender aos interesses das pessoas de baixa renda, que são os beneficiados do Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, estamos propondo a substituição do termo “loteamentos” pelo termo “imóveis”, de forma a atender aos interesses sociais relativos à



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
	759/2015
	Protocolo

demanda por terrenos destinados a habitações populares, além de incluirmos a possibilidade de implantação de projetos residenciais verticalizados, que constituem a grande maioria dos projetos de residências populares em nosso Município.

Diadema, 05 de outubro de 2015.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

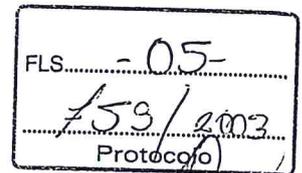
Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 999/1989, de 27/01/1989**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 689  
Mensagem Legislativa: 42589  
Projeto: 489  
Decreto Regulamentador: 6751/12



INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e da outras providências.  
Decreto Municipal nº 7037/14.

**Alterada por:**

L.C. 11/1991 L.C. 24/1993 L.C. 129/2000 L.C. 186/2003 L.C. 197/2004  
L.C. 370/2012 L.C. 378/2013

LEI Nº 999/89

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, fixando normas para a base de cálculo, alíquota, lançamento e cobrança do tributo, inclusive quanto ao processo fiscal, recursos e penalidades.

CAPÍTULO II  
INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O tributo de que trata esta lei, incide sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

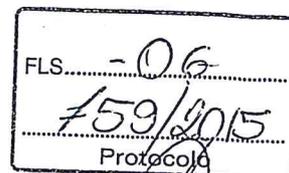
ARTIGO 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- V - os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a uma dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

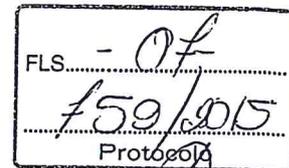
ARTIGO 4º - Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que não tenham fins lucrativos e mantenham escrituração em livros contábeis;
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- V - sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- VI - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III  
DOS CONTRIBUINTE



ARTIGO 5º - São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões "inter vivos" e os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.



PARÁGRAFO 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV  
DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

~~a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013)**.

1. - 0,5% (meio por cento), até R\$ 50.000,00;
2. - 1,0% (um por cento) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00;
3. - 1,5% (um e meio por cento) de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00

~~b - sobre o valor restante: 3% (três por cento).~~

~~b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

b) sobre o valor restante 2,5% (dois e meio por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013)**.

~~II - demais transmissões a qualquer título: 3% (três por cento).~~

~~II - Demais transmissões a qualquer título: 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

II. Demais transmissões a qualquer título: 2,5% (dois e meio por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013)**.

III- Transmissões de imóveis localizados em Área Especial de Interesse Social - AEIS: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 370/2012)**

a) Terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados e área construída de até 200 (duzentos) metros quadrados: 0,5% (meio por cento);

b) Terrenos com área acima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com

área construída de até 250 metros quadrados: 1,0% (um por cento).

~~ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e da tabela de valores correntes para construções, de que trata o Código Tributário Municipal.~~



**Art 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e das tabelas de valores correntes para terrenos e construções, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar, atualizadas periodicamente e publicadas através de decreto, observando-se, estritamente, o índice inflacionário acumulado no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do imposto, será considerado sempre o maior valor atribuído ao imóvel, consideradas as situações mencionadas neste artigo.

ARTIGO 8º - Quando se tratar de imóvel comprometido à venda pelo "de cuius", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

ARTIGO 9º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações ou remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 10 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

ARTIGO 11 - Nas transmissões em que houver a reserva em favor do seu transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

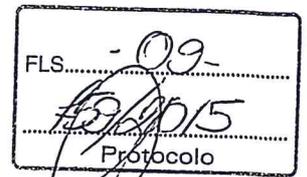
- I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do valor do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 12 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 13 - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que gravem o imóvel transmitido.

DA ARRECADAÇÃO



~~ARTIGO 14 - Nas transmissões por instrumento público, o imposto será arrecadada antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.~~

ARTIGO 14 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

~~ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.~~

ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

~~ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.~~

ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

~~ARTIGO 17 - O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão inter vivos, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:~~

- ~~a - o imóvel adquirido possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;~~
- ~~b - não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 2 (dois) Piso Nacional de Salário ou equivalente;~~
- ~~c - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua residência;~~
- ~~d - não possuam um outro imóvel no Município.~~

ARTIGO 17 - O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que: (Redação

dada pela Lei Complementar nº 129/2000)

a - o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

b - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

c - não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;

d - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos loteamentos de interesse social, adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais para a construção de moradias populares para trabalhadores (as) de baixa renda e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)

~~PARÁGRAFO 2º - O requerimento do pedido de guia de isenção previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa, que deverá ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)~~

PARÁGRAFO 2º - O requerimento do pedido de guia de isenção, previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2003)

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

~~ARTIGO 18 - Os impostos não pagos nos prazos estabelecidos serão corrigidos de conformidade com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal e acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem os acréscimos previstos neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-los dentro de 30 (trinta) dias, com multa moratória de 30% (trinta por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

ARTIGO 18 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 1º - Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

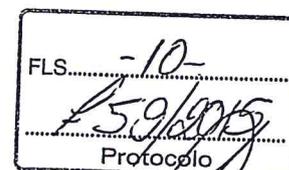
I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la



dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**  
PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**

FLS.	-11-
	759/2015
	Protocolo



**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS**

ARTIGO 19 - Prevaecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos Artigos 212, 213 e 214, da Lei Municipal nº 379/69, com nova redação dada pelo Artigo 9º, da Lei Municipal nº 437/71.

ARTIGO 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 21 - As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta lei.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 1989

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
	759/2015
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015  
- PROCESSO Nº 759/2015

Apresentaram o Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013”.

Em sua justificativa, os autores do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar referem que *“estamos apresentando o presente Substitutivo, no intuito de dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular. (...) Além disso, estamos propondo a substituição do termo ‘loteamentos’ pelo termo ‘imóveis’, de forma a atender aos interesses sociais relativos à demanda por terrenos destinados a habitações populares, além de incluirmos a possibilidade de implantação de projetos residenciais verticalizados, que constituem a grande maioria dos projetos de residências populares em nosso Município”*.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais. Ademais, o artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e de cessão de direitos à aquisição de imóveis.

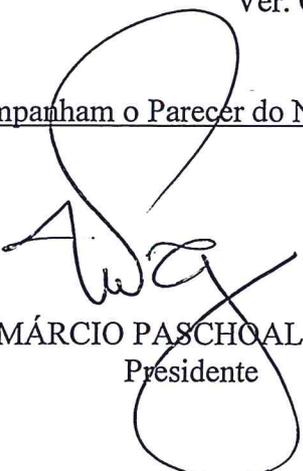
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

  
Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
759/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015 - PROCESSO Nº 759/2015

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentaram o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013”.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, “estamos apresentando o presente Substitutivo, no intuito de dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular. (...) Além disso, estamos propondo a substituição do termo ‘loteamentos’ pelo termo ‘imóveis’, de forma a atender aos interesses sociais relativos à demanda por terrenos destinados a habitações populares, além de incluirmos a possibilidade de implantação de projetos residenciais verticalizados, que constituem a grande maioria dos projetos de residências populares em nosso Município”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em comento cria o inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989 e altera a redação do § 1º do artigo 17 da mesma Lei.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Presidente

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, Processo nº 759/2015, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013”.

AUTORIA: Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012 e 378, de 18 de setembro de 2013”.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “*estamos apresentando o presente Substitutivo, no intuito de dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular. (...) Além disso, estamos propondo a substituição do termo ‘loteamentos’ pelo termo ‘imóveis’, de forma a atender aos interesses sociais relativos à demanda por terrenos destinados a habitações populares, além de incluirmos a possibilidade de implantação de projetos residenciais verticalizados, que constituem a grande maioria dos projetos de residências populares em nosso Município*”.

É o Relatório.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente: (...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 19
759/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria a Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2015 – Processo nº 759/2015)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...).

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir: (...)

II. imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
759/2015
Protocolo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015  
PROCESSO Nº 759/2015**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 999/1989, QUE INSTITUIU O ITBI.**

**RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de substituo a Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, de iniciativa do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, e alterações posteriores, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

Conforme justificativa subscrita pelo nobre colega Vereador, autor da propositura, esta tem por finalidade dar maior amplitude à isenção estabelecida na Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, no que diz respeito à habitação popular.

Examinando o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, este acresce o inciso VII, ao artigo 4º da lei nº 999/2989, fazendo constar que o imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos não será devido quando da primeira transmissão de bem imóvel após a regularização fundiária do mesmo.

Além disso, a propositura em testilha também altera o Parágrafo 1º do artigo 17 da supracitada Lei Municipal substituindo o termo “loteamentos”, pelo termo “imóveis”, mais geral. Além de incluir os projetos de residências verticalizadas na redação do Parágrafo de modo a estender a isenção prevista no referido artigo 17 aos projetos e habitação popular verticalizados que, inclusive, constituem a grande maioria dos empreendimentos populares de moradia do Município.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que a medida pretendida vem a atender aos interesses dos trabalhadores de baixa renda de nosso Município, ampliando a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos aos imóveis objeto de regularização fundiária em sua primeira transferência e às moradias verticalizadas para trabalhadores de baixa renda implantadas por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
759/2015
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, na forma como se acha redigido.

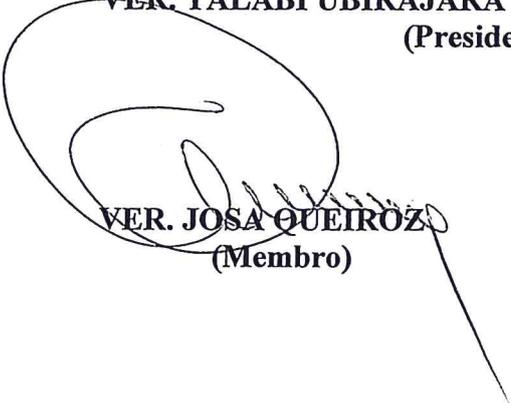
Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, de iniciativa do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, e alterações posteriores, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e deu outras providências.

Diadema, data supra.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**(Presidente)**

  
**VER. JOSA QUEIROZ**  
**(Membro)**

**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
322/2015  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /2015  
PROCESSO Nº 322 /2015

4S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no Município, a Semana da Família.

Os Vereadores Atevaldo Vieira Leitão e Milton Capel, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o artigo 2º-A da Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

ARTIGO 2º-A – Na Semana da Família serão realizados atos solenes, no período de 01 a 08 de dezembro, momento em que serão tratados assuntos relativos aos valores familiares, em especial, princípios, cuidados, relação entre pais e filhos para a formação de uma família sólida, conceitos éticos e fundamentais, com vistas à sedimentação de valores familiares e da família como instituição.

ARTIGO 2º - Fica criado o artigo 3º-A da Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

ARTIGO 3º-A - A Semana da Família passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de outubro de 2015.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

Ver. MILTON CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
822/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 066/2015 – Processo nº 822/2015)

## JUSTIFICATIVA

A sociedade está passando por uma profunda crise ética e moral, porque a prática dos valores humanos foi esquecida. Vivemos em momento em que a tensão, a correria exaustiva do dia-a-dia e o tempo são inimigos a serem combatidos.

Com isso, muitos pais não têm dado a devida atenção à família, o que os remete a dizer futuramente, quando percebem que erraram: *o tempo não me foi suficiente*.

Valores humanos são conjuntos de qualidades que nos distinguem como seres humanos capazes de sinalizar um norte, com as robustas virtudes da convivência social, independentemente de credo, de raça, de condição social ou de religião, e que estabelecem que seja por meio do amor que se reflita acerca dos quatro princípios de valores universais.

São fundamentos morais e espirituais da consciência humana. Todos os seres humanos podem e devem tomar conhecimento dos valores a eles inerentes e que fazem parte do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os valores humanos estão diretamente ligados ao que é ou ao que deveria ser do homem para com o homem: honestidade, ética, educação, cultura, humanidade, bondade, moral, respeito, solidariedade e justiça.

Dependendo da forma com que os pais ensinam seus filhos no seio familiar, seus exemplos “falarão” mais alto e serão melhores compreendidos e absorvidos pelos filhos.

A ideia central é que o comportamento e atitudes positivas dos pais serão responsáveis em nortear um futuro exemplar e gratificante para os filhos. Os pais têm a solene responsabilidade de amar-se mutuamente, amar os filhos de forma irrestrita, sempre com um olhar clínico, na observância dos mínimos detalhes, não permitindo que as influências externas possam minar o bem-estar espiritual dos membros da família.

É papel intransferível de todo governante responsável e de todos os indivíduos promover as medidas designadas para manter e fortalecer as famílias como unidade fundamental da sociedade, pois elas são o sustentáculo de uma nação. Quando as famílias estiverem fracas, a nação estará fadada ao fracasso. Os problemas maiores da sociedade são apenas um reflexo dos problemas individuais e familiares.

Os pais têm o sagrado dever de criar os filhos em um ambiente acolhedor (de amor e retidão), de atender suas necessidades físicas e espirituais, de ensiná-los a servir uns aos outros e a serem cidadãos cumpridores da lei, onde quer que estejam.

Toda criança é uma imitadora: mais vale um exemplo do que um ensinamento. O exemplo “fala” tão alto, que as palavras, muitas vezes, são desnecessárias. A maneira como os pais convivem com seus filhos é o perfil direcional que eles levarão como cidadãos, podendo se tornar exemplos na sociedade que vão construir.

A maioria das causas que aflige a humanidade está na negação destes valores, como suporte para o desenvolvimento integral e a formação da personalidade para o convívio social, pois a vivência dos valores familiares alicerça o caráter e reluz na sociedade. Entre outras coisas, o caráter é a soma da qualidade e dos hábitos de um indivíduo.

As famílias bem sucedidas respeitam cada um dos seus membros, pois eles sabem do amor compartilhado e se respeitam mutuamente, promovendo, sobretudo, a confiança que deve prevalecer entre eles.

As famílias, cujo objetivo é o seu fortalecimento e a vivência como instituição, cultivam o atributo da boa comunicação. Elas conversam sobre seus problemas, fazem planos juntos e cooperam para atingir objetivos comuns, com metas a serem cumpridas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

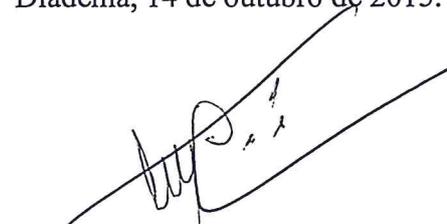
FLS. - 04
822/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 066/2015 – Processo nº 822/2015)

Os pais que anseiam por famílias fortes estão sempre ao lado dos seus filhos, conversando regularmente, dando o suporte necessário, não dando o que os filhos querem, mas o que eles precisam, inclusive, obrigações e responsabilidades, principalmente, quando eles já tenham alcançado a idade de entendimento. Quando ainda não alcançaram tal idade, o amor e o carinho são essenciais.

Os cidadãos e governantes responsáveis de todo mundo precisam promover as medidas designadas para manter e fortalecer a família como a unidade fundamental da sociedade.

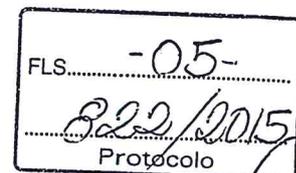
Diadema, 14 de outubro de 2015.

  
Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

  
Ver. MILTON CAPEL

**Lei Ordinária Nº 1723/1998, de 02/12/1998**

Autor: MILTON CAPEL  
Processo: 137898  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 10398  
Decreto Regulamentador: não consta



Institui no Município, a Semana da Família.- (A SER COMEMORADA NO PERÍODO DE 01 A 08 DE DEZEMBRO).-

LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1 998  
Projeto de Lei nº 103/98  
(Autor: Vereador Milton Capel)

Institui, no Município, a Semana da Família.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A Semana da Família instituída pela Lei Estadual nº 1.384, de 08 de setembro de 1.977, deverá ser comemorada em nosso Município, no período de 01 a 08 de dezembro.

ARTIGO 2º - No decorrer da Semana da Família, serão realizadas palestras instrutivas e educativas, com temas relativos à família, as quais contarão com a participação de entidades religiosas, sociais e filantrópicas.

ARTIGO 3º - A Semana da Família será realizada sem qualquer ônus para o Erário Municipal, sob a responsabilidade de uma comissão integrada por representantes de entidades religiosas e dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 1.998.

(a .) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	06
	822/2015
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/2015 - PROCESSO Nº 822/2015

Os Vereadores Atevaldo Vieira Leitão e Milton Capel apresentaram o presente Projeto de Lei, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no Município, a Semana da Família.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os artigos 2º-A e 3º-A da Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, para estabelecer a realização de atos solenes durante a Semana da Família, com o objetivo de tratar dos valores familiares, bem como para incluí-la no Calendário Oficial do Município de Diadema.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de outubro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07  
822/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/2015 - PROCESSO Nº 822/2015

Os Vereadores Atevaldo Vieira Leitão e Milton Capel apresentaram o presente Projeto de Lei, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no Município, a Semana da Família.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam acrescidos os artigos 2º-A e 3º-A à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, para estabelecer a realização de atos solenes durante a Semana da Família, com o objetivo de tratar dos valores familiares, bem como para incluí-la no Calendário Oficial do Município de Diadema.

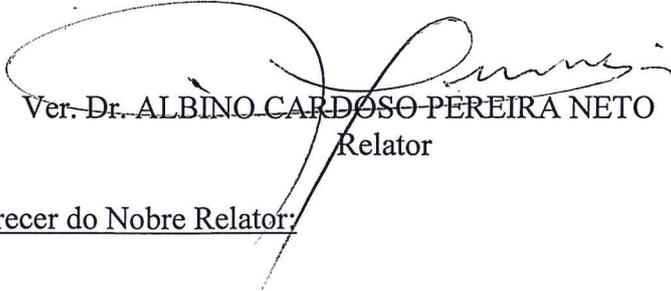
Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, *“é papel intransferível de todo governante responsável e de todos os indivíduos promover as medidas designadas para manter e fortalecer as famílias como unidade fundamental da sociedade, pois elas são o sustentáculo de uma nação. Quando as famílias estiverem fracas, a nação estará fadada ao fracasso. Os problemas maiores da sociedade são apenas um reflexo dos problemas individuais e familiares”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 16 de outubro de 2015.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 066/2015, Processo nº 822/2015, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no Município, a Semana da Família.

AUTORIA: Vereadores Atevaldo Vieira Leitão e Milton Capel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Atevaldo Vieira Leitão e Milton Capel, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no Município, a Semana da Família.

O Projeto de Lei em comento criou os artigos 2º-A e 3º-A da Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, para estabelecer a realização de atos solenes durante a Semana da Família, com o objetivo de tratar dos valores familiares, bem como para incluí-la no Calendário Oficial do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “*os cidadãos e governantes responsáveis de todo mundo precisam promover as medidas designadas para manter e fortalecer a família como a unidade fundamental da sociedade*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

CSL

ROB



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
822/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 066/2015 – Processo nº 822/2015)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de outubro de 2015.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

*Cecília Haruca Okubo Matsuzaki*  
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
822/2015	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 066/2015**

**PROCESSO Nº 822/2015**

**AUTOR: VEREADORES ATEVALDO VIEIRA LEITÃO E MILTON CAPEL**

**ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.723/1998, QUE INSTITUIU, NO MUNICÍPIO, A SEMANA DA FAMÍLIA.**

**RELATOR: VER. JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobres colegas Vereadores ATEVALDO VIEIRA LEITÃO e MILTON CAPEL, que dispõe sobre a criação de dispositivos na Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Família.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Família, a ser comemorada, anualmente, no período de 01 a 08 de dezembro.

A propositura em apreciação versa acrescenta os artigos 2º-A e 3º-A a supramencionada Lei.

O artigo 2º-A a ser acrescido à Lei nº 1.723/1998, versa que no período de comemoração da Semana da Família deverão ser realizados atos solenes em que serão tratados assuntos relativos aos valores familiares, em especial, princípios, cuidados, relação entre pais e filhos para a formação de uma família sólida, conceitos éticos e fundamentais, com vistas à sedimentação de valores familiares e da família como instituição.

O artigo 3º-A a ser inserido na Lei mencionada acima, versa que a Semana da Família passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Em justificativa, defendem os nobres colegas Vereadores, autores da propositura, que diante da profunda crise ética e moral pela qual passa a sociedade é responsabilidade do governante e de todos os indivíduos promover medidas que visem manter e fortalecer a família, pois elas são o sustentáculo da nação, e, quando a família se enfraquece, a nação está fadada ao fracasso.

Quanto ao mérito, este Relator considera feliz e oportuna a iniciativa dos nobre colegas, eis que inclui a comemoração da Semana da Família no



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

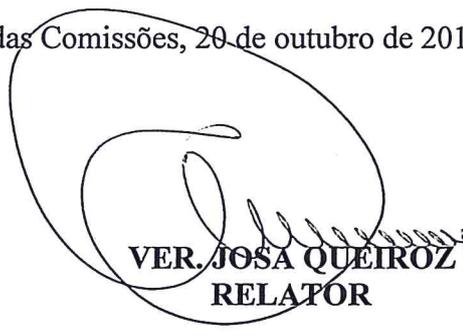
FLS. 14
822/2015
Protocolo

Calendário Oficial do Município e estabelece que na comemoração serão realizadas importantes atividades na promoção dos valores familiares.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator, não coloca quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 20 de outubro de 2015.

  
**VER. JOSÁ QUEIROZ**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2015, de autoria dos nobres colegas Vereadores ATEVALDO VIEIRA LEITÃO e MILTON CAPEL, que dispõe sobre a criação de dispositivos na Lei Municipal nº 1.723, de 02 de dezembro de 1998, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Família.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
(Presidente)

**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
(Vice-Presidente)